



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721628/2017-89
ACÓRDÃO	2101-003.152 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo

FATOR DE RISCO ACIDENTÁRIO - FAP. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02.

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALÍQUOTA SAT/RAT. AJUSTE PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

A partir de 01/01/2010, a alíquota de contribuição para o SAT/RAT deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da questão de inconstitucionalidade de lei e da matéria em discussão judicial por concomitância; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados não recolhidas em época própria, relativas às competências de 01/2013 a 12/2015.

Devidamente intimada a empresa apresentou impugnação de folhas 330-356, com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão de impugnação:

A constitucionalidade da legislação instituidora do FAP seria, atualmente, objeto de recurso perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE n.º 677.725), submetido ao regime da repercussão geral, o qual aguardaria decisão final. Nesta mesma toada, a Autuada teria impetrado mandado de segurança (Processo n.º 2010.38.00.004033-5) para ver afastada a aplicabilidade da citada Lei n.º 10.666/2003, bem como de sua regulamentação. Atualmente referido MS estaria em trâmite, em grau de recurso, perante o TRF da 1ª Região.

O estabelecimento matriz e suas filiais seriam reputados como autônomos relativamente às respectivas obrigações tributárias, possuindo, por isso, domicílios fiscais distintos, caso referidas obrigações sejam apuradas em apartado. Ante a aventada autonomia que estabeleceria a cada estabelecimento da empresa um domicílio tributário distinto, somente a autoridade administrativa competente, a saber, o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre tal domicílio, poderia formalizar o respectivo lançamento das contribuições administradas pela RFB.

Restaria evidente, portanto, que a DRF de Varginha não seria a autoridade competente para lavratura de auto de infração para cobrança de contribuição previdenciária atinente a estabelecimentos que não estivessem localizados no âmbito de sua jurisdição.

Entende que deveria ser afastada, desde logo, a aplicabilidade in casu do enunciado da Súmula n.º 01 do CARF, como fator impeditivo à discussão nos autos acerca da legitimidade, ou não, da sistemática de apuração da contribuição ao GILRAT baseada no artigo 10º da Lei n.º 10.666/2003, por ser manifestamente incompatível com a garantia da ampla defesa assegurada, inclusive, pela legislação federal, a saber, artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

O controle de legalidade seria ínsito aos órgãos administrativos revisores do lançamento tributário (que é, afinal, ato administrativo), pois se inseriria no poder de autotutela da administração, vis a vis o dever de guarda da Constituição atribuído inclusive aos Estados, quer seja através do Poder Executivo, quer seja dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Após estas considerações sobre a possibilidade da análise da legalidade e da constitucionalidade das leis em âmbito administrativo, discorre sobre o seu entendimento sobre as ilegalidades da instituição do FAP.

Aduz que haveria uma incorreção na apuração do quantum debeatur vez que o fator acidentário apurado pelo Fisco corresponderia para a empresa como um todo, sem segregar os fatores baseados em índice de frequência, gravidade e custo individualizados de cada estabelecimento.

Seria certo que, por uma questão de lógica, cada estabelecimento apresentaria índices de frequência, gravidade e custo distintos, entre si; conseqüentemente, o valor do seguro social igualmente deveria apresentar variação consentânea. Diante deste quadro é que o índice do FAP, para efeito de aumento ou redução da alíquota da contribuição ao GILRAT, deveria ser apurado em separado para cada estabelecimento da empresa, não sendo lícita a aplicação de índices gerais - aferidos de acordo com o risco da empresa, como um todo -, tal qual pretendido na autuação hostilizada.

A própria administração federal teria reconhecido a legitimidade do critério de obtenção segregada do FAP, ao editar a Resolução CNPS n.º 1.327/2015.

Frisa que, se considerado o perfil dos trabalhadores vinculados aos demais estabelecimentos citados no relatório fiscal, à época dos fatos geradores, o fator aplicável à contribuição ao GILRAT conduziria à redução da alíquota básica da exação (menor do que 1,0), inexistindo saldo a pagar. Nesse sentido, a partir da edição da supracitada Resolução, os estabelecimentos da Autuada teriam passado a apresentar, individualmente, um FAP negativo, como exemplificariam os extratos juntados ao processo.

Nesta esteira, conclui que o lançamento baseado em índice (FAP) que não teria sido apurado relativamente a cada estabelecimento, individualmente considerado, não poderia subsistir, até porque não seria possível ao órgão julgador, de ofício, retificar o lançamento para aplicar o índice FAP relacionado a cada um dos estabelecimentos listados no relatório fiscal.

A Impugnante teria impetrado mandado de segurança visando discutir a legitimidade, em si, da parcela da contribuição ao GILRAT, derivada da aplicação do FAP, em trâmite perante o TRF da 1ª Região por força de recurso. E, valendo-se da prerrogativa contida no artigo 151, II, do CTN, que asseguraria a todo contribuinte, independentemente de autorização judicial, a realização do depósito judicial correspondente ao tributo ou contribuição questionados, assim teria procedido, efetivando-o em relação ao estabelecimento matriz (o depósito) inclusive nas competências objeto do auto de infração.

Como prova apresenta o extrato analítico da respectiva conta de depósito judicial, identificando mês a mês os valores originais depositados, as respectivas guias de depósito e planilhas ilustrando a parcela depositada. Os valores depositados seriam equivalentes justamente ao percentual de alíquota majorada pelo FAP, aplicada sobre a mesma base de cálculo considerada pela fiscalização.

Seria evidente que a aludida circunstância fática desconsiderada (realização do depósito judicial) acarretaria a própria impertinência do lançamento correspondente ao crédito efetivamente depositado, por falta de autorização legal para tanto. Neste sentido encontrar-se-ia o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não poderia a RFB constituir um crédito tributário suspenso por força de depósito judicial, até porque a situação em tela dispensaria o próprio lançamento, dada a sua natureza intrínseca.

De forma que o crédito tributário objeto do depósito judicial deveria ser reputado constituído, para todos os fins legais, por já ter se completado todo o ciclo de sua formação e, também, pelo fato de que careceria ao eventual ato de lançamento atributos que lhe são ínsitos: a exigibilidade - suspensa exatamente em função do depósito - e o caráter assecuratório do futuro recebimento do crédito - inaplicável ante a afetação do depósito à solução final da lide. Colaciona jurisprudência sobre o assunto.

Havendo causa suspensiva da exigibilidade do tributo, inexistiria propriamente o atraso que justificaria a aplicação de tais consectários legais.

E tanto seria assim que, quanto à multa de ofício, a própria legislação federal determinaria sua não aplicação em relação a créditos com exigibilidade suspensa (art. 63, caput, da Lei n.º 9.630/96).

Ainda que se justificasse a exigência de juros de mora em lançamentos destinados a prevenir a decadência, nos quais o crédito estaria suspenso por decisão liminar, eis que o Erário não teria assegurado o respectivo pagamento, o mesmo não se verificaria quanto à suspensão motivada por depósito judicial.

Não haveria razão para distinguir o depósito para fins de purgar a mora, na esfera cível (art. 400, I, do CC), daquele referido no artigo 151, II, do CTN, devendo este também afastar incontinenti todos os efeitos mora, inclusive os juros respectivos. Tratar-se-ia de decorrência lógica da aplicação, na seara tributária, de instituto do direito das obrigações, por força do que disporia o artigo 109 do CTN.

Sobretudo porque a formalização da exigência de juros implicaria bis in idem, haja vista que o artigo 2-A, § 2º, da Lei n.º 9.703/98, com a redação da Lei n.º 12.099/99, teria sido enfático ao determinar que os depósitos judiciais a título de tributos e contribuições federais seriam corrigidos pela SELIC. Traz julgado do Carf sobre o assunto.

Especificamente quanto aos juros de mora, a matéria seria objeto de Súmula do CARF (n.º 05), que dispõe:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral" (destacou-se).

Finaliza, requerendo que seja reconhecida e decretada a nulidade do lançamento, por ausência de competência da autoridade lançadora ou, ao menos, na parcela pertinente ao crédito tributário objeto de depósito judicial; bem como que seja reconhecida e decretada a insubsistência do lançamento, ou, ao menos, em relação aos valores depositados judicialmente, a ilegitimidade da cobrança de juros de mora e multa de ofício; e que seja determinada a suspensão de exigibilidade do montante principal depositado, permanecendo sobrestada sua cobrança até a solução final do Mandado de Segurança impetrado.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve o crédito tributário parcialmente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os procedimentos de exigência do crédito tributário formalizados em autos de infração são válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

FATOR DE RISCO ACIDENTÁRIO - FAP. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CABIMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósito judicial não impede a lavratura de auto de infração e constituição do crédito tributário, mas tão somente a exigência do mesmo até decisão final na esfera judicial.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS.

Na constituição de crédito tributário que já tenha sido objeto de depósito judicial em montante integral, não cabe a exigência dos encargos moratórios, juros e multa, uma vez que o depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora.

DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os depósitos judiciais não integrais são inaptos a produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP - CONTESTAÇÃO

O FAP atribuído às empresas pelo antigo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 372/398, com as mesmas alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente

dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados não recolhidas em época própria, competências de 01/2013 a 12/2015

Da delimitação do objeto da lide

A DRJ, em seu acórdão, decidiu por:

- a) não conhecer da impugnação relativamente à matéria submetida à discussão judicial, em razão da constatação da concomitância de debate, nas instâncias administrativa e judicial, entre as mesmas partes, com o mesmo objeto, declarando-se o fim do litígio na esfera administrativa;
- b) na parte conhecida, pela Procedência em Parte da impugnação, para excluir a multa de ofício e os juros de mora lançados relativos aos valores lançados no estabelecimento matriz, nas competências de 01/2013, 04/2013 a 06/2013, 09/2013, 10/2013, 12/2013, 13/2013, 02/2014 a 04/2014, 06/2014, 13/2014, 02/2015, 04/2015, 11/2015 e 13/2015, conforme demonstrado neste voto.

Portanto, as questões acima não serão objeto de análise no presente julgamento deste Conselho.

Das questões remanescentes do julgamento

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

COMPETÊNCIA PARA O LANÇAMENTO

Não procedem as alegações da Autuada de que a DRF de Varginha careceria de competência para fiscalizar e lançar os créditos tributários das filiais da empresa que se localizam em outras jurisdições. Isto porque, nos termos do artigo 429 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a empresa deve manter à disposição do AFRFB – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais.

Assim sendo, a fiscalização das contribuições previdenciárias é realizada em regra no estabelecimento matriz da pessoa jurídica, abarcando todas as filiais desta, quaisquer que sejam as suas localizações. Destarte, a competência para fiscalização, em regra, é dos AFRFB com lotação na DRF que jurisdiciona o estabelecimento matriz que, no caso em análise, é a DRF Varginha.

Ademais, apenas por amor à argumentação, deve destacar que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regula a hipótese de formalização da exigência fiscal por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, ou seja, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em repartição fiscal que não jurisdiciona o contribuinte:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (g.n.)

(...)

Art. 9º

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º. A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Renumerado de 2º para 3º, pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) (g.n.)

Portanto, o procedimento fiscal é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, pois a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Ainda sobre este assunto, a Súmula CARF nº 27 estabelece:

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Destarte, resta evidente a inexistência de qualquer nulidade do lançamento, visto que realizado pela autoridade competente e dentro dos ditames legais.

II) DA ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

No que tange às alegações da Autuada sobre o dever da Administração analisar a legalidade e a constitucionalidade das leis, deve-se ressaltar que, ao contrário do afirmado pela Autuada, à autoridade administrativa não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceitos normativos.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Nesse mesmo sentido, a Portaria MF nº 341/2011, a qual disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, determina em seu artigo 7º, I, que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

Por sua vez, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, prescreve que:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Logo, falta às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos normativos que servem de baliza à atuação fiscal. Em síntese, como as disposições normativas em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, impõe-se ao agente da Administração Pública aplicá-las.

Outro ponto a ser destacado quanto às alegações da Autuada sobre as ilegalidades e inconstitucionalidades do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2003, é que tal matéria está sendo debatida no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.38.00.004033-5 (fls. 223/236) e, assim sendo, deve-se observar o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 27 de agosto de 2014, que estabelece:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN”; (g.n.).

Por sua vez, a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF nº 1, também estabelece:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Desse modo, no que diz respeito à exigibilidade da contribuição previdenciária GILRAT ajustada pelo FAP a que está submetida a Autuada ocorreu a renúncia à discussão administrativa, não podendo também, por esta razão, ser analisada neste voto.

III) DO QUANTUM DEBEATUR E DO FAP POR ESTABELECIMENTO

Entende a Autuada que o FAP deveria ser calculado por estabelecimento e não para a empresa como um todo, da seguinte forma:

Nesta esteira, conclui-se que o lançamento baseado em índice (FAP) que não foi apurado relativamente a cada estabelecimento, individualmente considerado, não é de subsistir, até porque não é possível ao órgão julgador, de ofício, retificar o lançamento para aplicar o índice FAP relacionado a cada um dos estabelecimentos listados no relatório fiscal.

Conforme Relatório Fiscal, as diferenças foram apuradas com base nas folhas de pagamento (meio papel), e GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social exercícios de 2013 a 2015. O Relatório Fiscal informa:

V- FATO GERADOR 1- As diferenças foram apuradas com base nas folhas de pagamento (meio papel), GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social exercícios de 2013 a 2015.

2- Nas GFIP apresentadas, a empresa informou alíquota para o RAT de 3%, que está correto para o CNAE 4120-4, que encontra-se enquadrada.

3- Está, também, sujeita ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cujas alíquotas são 1,1530, 1,2611 e 1,3376, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, normatizado pelos Decretos 3.048/1999 e 6.957/2009.

4- Porém adotou a alíquota FAP de 1,00 para o período de 01/2013 a 12/2015, que é divergente das alíquotas devidas, gerando RAT ajustado inferior ao devido.

5- Os débitos lançados referem-se a contribuições sociais não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – em épocas próprias, sendo que o valores declarados antes do início da ação fiscal, assim como as guias de recolhimentos normais da empresa, relacionadas a tais fatos,

não foram considerados para este auto-de-infração, e eventuais débitos relativos a valores declarados em GFIP serão notificados por meio eletrônico.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa utilizou corretamente a alíquota para o RAT, mas quanto ao FAP a empresa utilizou alíquotas diferentes das atribuídas pelo Ministério da Previdência Social.

Com relação ao SAT/RAT, a partir da publicação da Instrução Normativa RFB 1.453 de 24 de fevereiro de 2014, o enquadramento para fins de Seguro Acidente do Trabalho foi alterado e deve se dar da seguinte forma:

- empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; - empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; - empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ, exceto com relação às obras de construção civil.

Essa alteração na forma de enquadramento estabelecida pela referida IN-RFB 1453/2014 veio ao encontro do entendimento pacífico nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça, constante do enunciado de nº 351 da súmula da jurisprudência daquele tribunal superior (DJe 19.06.2008 – ed. n. 164).

Desse modo, o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio e não em toda a empresa como um todo. Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades distintas podem ter alíquotas da contribuição ao SAT/RAT também distintas.

A atividade econômica para fins da definição do grau de risco deverá ser a atividade preponderante verificada na unidade empresária, razão pela qual uma empresa, que tenha determinada atividade principal definida num CNAE, poderá ter estabelecimentos enquadrados noutra Classificação, conforme a quantidade preponderante das atividades profissionais nela praticadas.

Ocorre que no presente caso as diferenças lançadas referem-se a utilização de alíquota do FAP divergente da atribuída à recorrente pelo MPS. Portanto, não é o caso da aplicação da Instrução Normativa RFB 1.453 de 24 de fevereiro de 2014.

Portanto, considero acertada a decisão da DRJ, conforme reproduz-se abaixo:

Alega a Autuada que o FAP deveria ser calculado por estabelecimento e não para a empresa como um todo, assim como ocorre atualmente com as contribuições ao GILRAT. Sobre este ponto, é importante destacar que a Receita Federal do Brasil somente utiliza os valores de FAP que são atribuídos para a empresa pelo Ministério do Desenvolvimento Social (antigo Ministério da Previdência Social).

Assim, qualquer contestação em relação ao índice do FAP atribuído deve ser dirigida ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do referido Ministério, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, conforme artigo 202-B do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, incluído pelo Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010.

Destarte, não compete à RFB e, portanto, a esta autoridade julgadora, alterar os índices atribuídos pelo órgão competente.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da questão de inconstitucionalidade de lei e da matéria em discussão judicial por concomitância; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite